



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 029

PARATY, 10 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o Programa de Transporte Universitário Gratuito, **AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte gratuito aos alunos universitários no Município de Paraty, regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Federal 12.816, de 05 de junho de 2013, regulamenta o art. 160, Inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Paraty, que autoriza o Executivo a conceder transporte escolar a estudantes de ensino superior e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo **AUTORIZADO** a disponibilizar transporte gratuito aos universitários na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Paraty, que se encontrem devidamente matriculados em instituições de ensino superior da região, como: Volta Redonda e Barra Mansa, desde que obedecidas às exigências da lei.

Parágrafo único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal **AUTORIZADO** a disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo, devidamente abastecido, com motorista legalmente habilitado e pago pelo município, para o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior, desde que residentes neste município e que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos educacionais legalmente reconhecidos.

Art. 3º - O município fica **AUTORIZADO** a comprar ônibus para atender os estudantes universitários, assim como poderá terceirizar o serviço, por meio da contratação de empresa de transporte, como também fica autorizado a disponibilizar ônibus estudantil do ensino fundamental já existente, no horário que não esteja o mesmo sendo utilizado no transporte dos estudantes do ensino fundamental.

Art. 4º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e passageiros.

§1º. Para fins do presente artigo fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar veículos municipais bem como contratar os serviços de transporte de alunos do nível superior para outros municípios se necessário, podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§2º - Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

RECEBIDO EM
10/08/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a- Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional ;
- b- Comprovante de residência;
- c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

Art. 6º - As despesas com o Programa de Transporte Universitário serão cobertas com recursos próprios do município, e não serão consideradas para cálculo do gasto mínimo de 25% que o município deve destinar a educação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões,
10 de agosto de 2017

Anderson Maia dos Santos
Vereador-Autor

RECEBIDO EM
21/08/17
✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a Autorização Legislativa para custear Transporte Rodoviário para Estudantes Universitários de Paraty para outras cidades, como Barra Mansa e Volta Redonda, bem assim, definir regras para o acesso.

Como é de conhecimento público, há muitos anos o Município de Paraty destina parte do seu orçamento para custear o transporte rodoviário de alunos que cursam ensino superior nas Universidades de Barra Mansa e Volta Redonda; Todavia, tal serviço vinha sendo prestado sem o amparo de Lei que autorizasse o gasto, bem como a ausência de regras estabelecidas em um instrumento normativo, possibilitando a todos os interessados serem beneficiados, com uma demanda justa para a vaga.

É sabido que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos da (CF, art. 211, § 2º) e não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da CF/88. **Entretanto, embora não ser uma obrigação legal, não há também uma regra que proíba o Município de arcar com os custos de Transporte Universitário, posto que educação é direito de todos e obrigação do Estado.**

Todavia e, esse é o cerne da questão, conforme o art. 29 da Constituição Federal, o município reger-se-á por Lei Orgânica, esta que equivale a, bem dizer, uma "constituição municipal", podendo, portanto através da autonomia política do município, inovar na ordem jurídica criando novos direitos, e foi exatamente esta inovação que o município de Paraty trouxe em sua lei orgânica, mais exatamente no inciso "XII" de seu artigo 160 criando para o município o ônus de garantir o incentivo a educação superior, não só através de transporte universitário gratuito.

Aproveitando a Lei 12.816 aprovada pela Presidente Dilma Roulseff, datada em 05 de junho de 2013, que permite a utilização dos ônibus Escolares que executam o transporte dos alunos da zona rural, também para transporte de alunos universitários em cidades onde não possuem pólos de ensino superior para municípios vizinhos quando estiverem ociosos nos pátios públicos, apresento este projeto.

Sala das Sessões,
10 de agosto de 2017

Anderson Maia dos Santos
Vereador - Autor

RECEBIDO EM
10/08/17
C